REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 76 (de 1913)

Senhores Deputados. — O claro relatório que antecede o presente projecto de lei é a cabal e perfeita justificação dêste. E a vossa comissão de negócios eclesiásticos, tendo-o analisado, sem haver deixado de verificar a segura legitimidade da invocação dos artigos de lei citados, não hesita em afirmar que tal projecto visa a prestar um bom serviço à causa da instrução nacional, fazendo destinar ao benefício desta, na aplicação às despesas dum liceu de população escolar relativamente grande, e de harmonia com às disposições da Lei de Separação, parte dos rendimentos que à extinta Colegiada de Guimarães diziam respeito e que à instrução eram já aplicados, menos vantajosamente, embora, do que, convertido em lei êste projecto, o serão de futuro.

Para o Estado nenhum encargo financeiro resultará, sendo até assegurado para êste um têrço, ainda, dos rendimentos da Colegiada extinta.

Desta maneira, e também em atenção devida ao princípio de respeitar, tanto quanto possível, os justíssimos interêsses das localidades, a vossa comissão de negócios eclesiásticos é de parecer que o projecto de lei presente merece a vossa inteira aprovação.

Sala das sessões da comissão de negócios eclesiásticos, em 24 de Fevereiro de 1913.

Jacinto Nunes.
Alexandre Braga.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Domingos Pereira (relator).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, depois de examinar com a maior atenção e cuidado o projecto de lei n.º 41-D e de ouvir préviamente o Sr. Ministro das Finanças, é de parecer que aquele diploma merece a vossa aprovação.

O elucidativo e bem elaborado relatório que o precede dispensa a comissão de quaisquer considerações tendentes a demonstrar não só que êle se inspira nos salutaríssimos princípios da Lei da Separação, mas também que não diminui sensìvelmente as receitas e que vem, em certo modo, contribuir para a resolução do magno problema da educação nacional.

Sala das sessões da comissão, em 12 de Janeiro de 1914.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
João Pedro de Almeida Pessanha.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Luís Filipe da Mata.
José Dias Alves Pimenta.
José Tristão Pais de Figueiredo.
António Granjo.
Aquiles Gonçalves.
Joaquim José de Oliveira, relator.

Projecto de lei n.º 41-D

Seria, embora muito curioso sobretudo como documento histórico de indiscutível importância, para o caso presente certamente inútil, descrever as vicissitudes, a ventura corrida no tempo e a acção exercida pela antiga Colegiada da Senhora da Oliveira, de Guimarães, instituída pelo primeiro rei português, Afonso Henriques, em 1139.

A carta de lei de 14 de Setembro de 1890, sancionando o decreto aprovado nas Côrtes Gerais, em 11 de Agosto, autorizava o Govêrno a conservar e reorganizar, pelos meios competentes, a Colegiada de Guimarães (que, como outras subsistentes depois da lei de 16 de Junho de 1848, fôra extinta por decreto de 1 de Dezembro de 1869) — «com a obrigação do ensino público e gratuito; ... a criar e a organizar, anexo à mesma Colegiada, um instituto de educação pública e gratuita, onde se estudem as disciplinas que constituem os preparatórios para o curso teológico, e quaisquer outras que entender (o Govêrno) de maior conveniência e *mais em harmonia com as necessidades da localidade*».

Foi o que veio definitivamente estabelecer a carta régia de 8 de Janeiro de 1891, que abria o *Pequeno Seminário da Senhora da Oliveira,* onde, além das disciplinas preparatórias do curso teológico e que habilitavam para a matrícula no primeiro ano dêsse curso, haveria também *aulas de física, química, história natural, desenho e música.*

Assim procurava o Govêrno satisfazer as necessidades locais a que tinham ficado obrigados os rendimentos da restaurada Colegiada.

No § 3.º do artigo 2.º da lei de 28 de Maio de 1896, que organizava a instrução secundária, era o Govêrno autorizado a transformar em liceu nacional o Pequeno Seminário de Guimarães, correndo por conta da Câmara Municipal o aumento de despesa resultante, e não podendo, em caso algum, ter nesse novo liceu o ensino secundário uma orientação orgânica diferente daquela a que obedeciam os outros liceus de igual categoria.

Daí o decreto de 26 de Setembro, do mesmo ano, que determina — que o Pequeno Seminário «é organizado como liceu nacional», sem prejuízo do ensino preparatório do curso eclesiástico.

Havia, portanto, duas matrículas e dois cursos — o dos liceus e o preparatório do seminário, — mas da distribuição de serviços veio a resultar um pequeno dispêndio para a Câmara Municipal, por isso que os cónegos da Colegiada tinham o ónus do ensino liceal — o convento de Santa Clara, onde se instalou o novo liceu, fôra dado para o seminário e a freqüência dêste garantia a do liceu.

Apesar de assim preparado o funcionamento material do liceu, só a experiência demonstraria se, efectivamente, êle viera satisfazer uma *necessidade local* e só da sua própria vida êle poderia tirar a fôrça material de viver.

Assim aconteceu felizmente e inquestionávelmente.

A freqüência tem sido:

No ano lectivo de 1905–1906, 259 alunos.

No ano lectivo de 1906–1907, 271 alunos.

No ano lectivo de 1907–1908, 267 alunos.

No ano lectivo de 1908–1909, 280 alunos.

No ano lectivo de 1909–1910, 277 alunos.

No ano lectivo de 1910–1911, 313 alunos.

Emquanto, no ano de 1908–1909, o Liceu de Amarante tinha 39 alunos; Lamego, 56; Ponte do Lima, 70; Portalegre, 71; Beja, 104; Chaves, 106; Viana, 110; Santarém, 119; Leiria, 116; Setúbal, 117; Guarda, 158; Castelo Branco, 160; Vila Real, 169; Bragança, 228; Aveiro, 229; Faro, 269, o de Guimarães apresentava uma freqüência escolar superior: — 280.

Estava irrefutávelmente demonstrado que o Liceu de Guimarães não só viera satisfazer uma *necessidade local,* com firmeza reclamada por êste activo centro de produção, mas que os seus professores tinham conquistado pela boa orientação do ensino um justo renome, que deu causa a

que o liceu mantivesse, como hoje o faz ainda, um núcleo importante de alunos de terras distantes que, entre outros, o preferem.

Alguma cousa mais torna evidente a freqüência nos últimos anos — que o Liceu de Guimarães não vivia parasitàriamente à custa do seminário, porquanto, encerrado o Pequeno Seminário por virtude do artigo 185.º da Lei de Separação do Estado das Igrejas, a concorrência escolar ao liceu sustentou uma elevada média e sofreu menos oscilações, no corrente ano lectivo, que a de grande parte de liceus mesmo centrais.

O artigo 167.º desta última citada lei extinguiu a Colegiada de Guimarães com menos carácter agressivo que o decreto progressista de 1896, visto que concedia a sua reorganização dentro de prazo fixo. Foram os seus bens arrolados, e entregue ao Estado o importante rendimento que usufruía.

O projecto de lei que, apenas precedido destas breves notas explicativas, temos a honra de apresentar, não altera, antes estritamente segue os mais salutares princípios da Lei de Separação, que, logo no artigo 6.º, manda aplicar de preferência os bens ou valores que de futuro sejam, por qualquer forma, transmitidos ao Estado, corpos administrativos ou estabelecimentos públicos para encargos cultuais a fins de assistência ou beneficência, ou de educação e instrução.

O artigo 88 º, aplicável, dispõe que, havendo sôbre os bens inventariados encargos de educação e instrução, serão êsses encargos e os respectivos bens confiados ou entregues, de preferência, às competentes câmaras municipais.

O humanitário sentimento de direito que orientou a importante medida consignada no artigo 6.º é confirmado por outros artigos da mesma lei — 32.º, 33.º, 62.º, 82.º, 90.º, 102.º, 155.º, 185.º e, especialmente, pelo artigo 104.º

Mas, para êste caso, parece decisiva a doutrina do artigo 167.º, que, embora mandando reverter para o Estado os bens que não forem precisos à nova constituição, que aliás se não fez, das colegiadas e outras corporações que estivessem funcionando à sombra de leis especiais a elas relativas, acrescenta que o Govêrno deve aplicá-los de preferência a serviços de interêsse público, nomeadamente de assistência e beneficência ou de educação e instrução, *quanto possível de harmonia com o espírito das leis especiais e dos usos tradicionais dêsses institutos.*

Convêm acrescentar, por último, que não é sensível a diminuição duma provável receita, embora o aumento de despesa se justificasse plenamente por atender ao problema essencialíssimo da educação nacional, porque o Estado, por meio de pensões aos cónegos professores do liceu, já a êste efeito aplica uma parte dos rendimentos da Colegiada.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Do rendimento dos bens, que pertenceram à extinta Colegiada da Senhora da Oliveira, de Guimarães, são anualmente, e desde logo que esta lei entre em vigor, destinados dois terços a prover às despesas do liceu da mesma cidade.

§ único. No custeio das despesas entram não só os vencimentos de categoria dos professores, mas as obras e melhoramentos reconhecidamente necessários que se façam no edifício liceal e ainda com a aquisição de mobiliário e material escolar.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Guimarães é obrigada a prestar minuciosas contas anuais da aplicação da verba a que se refere o artigo anterior, sempre que a ela pertença fazer os pagamentos das despesas previstas.

§ 1.º Se o Govêrno assim o entender por conveniente, ficará a Câmara Municipal obrigada a administrar todos os bens que pertenciam à Colegiada, sem qualquer espécie de encargo para o Estado, para o qual reverterá sempre intacto um têrço do rendimento.

§ 2.º Neste caso é a Câmara obrigada a prestar também contas precisas da sua administração.

Art. 3.º Ficam incluídas na verba do rendimento da Colegiada destinada ao liceu as pensões aos cónegos, que nele são professores e que actualmente as estão recebendo, emquanto ali exercerem o ensino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Eduardo de Almeida.*

61 — Imprensa Nacional — 1913-1914